



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda 02, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduíche, ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, que "Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN- para o serviço de transporte público urbano de passageiros, prestado sob o regime de concessão ou permissão do poder público, com itinerário fixo, inserido no subitem 16.01.02 da Lista de Serviços que integra a Tabela I do Anexo II-A da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe foi objeto de análise técnico-jurídica da Procuradoria desta Câmara, que se manifestou pela **ilegalidade e inadmissibilidade da matéria**.

A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025 propõe condicionar a isenção do ISSQN ao repasse integral do ganho tributário à modicidade do sistema, por meio de redução tarifária, manutenção de preços até compensação do benefício ou redução comprovada do subsídio público. Além disso, prevê que o Executivo regulamente indicadores e metas em até 60 dias, sob pena de suspensão do benefício e glosa proporcional.

Embora não trate de matéria privativa do Executivo, a emenda apresenta vícios materiais. A Constituição admite isenções condicionadas e a legislação de concessões prevê a preservação da modicidade tarifária, mas a imposição de metodologia, metas e prazos ao Executivo invade sua competência administrativa. Tal previsão afronta a separação dos Poderes e a competência regulamentar exclusiva do Executivo, conforme os arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal, além de contrariar precedentes do STF e do TJMG sobre vício de iniciativa parlamentar em matérias administrativas.

A proposta também incorre em confusão entre os regimes tributário e regulatório. Condicionar a validade da isenção a metas de desempenho e prever sanções como suspensão do benefício e glosa proporcional extrapola a legalidade tributária e desvirtua o mecanismo próprio de revisão tarifária e reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. A ausência de critérios objetivos para a aplicação da glosa compromete a segurança jurídica e fere o princípio da tipicidade em matéria fiscal.

Além disso, a emenda engessa o repasse ao limitar as formas de compensação a três alternativas fixas, desconsiderando a complexidade da modelagem econômica do setor de transporte. Essa limitação pode gerar incompatibilidades com a matriz de riscos prevista nos contratos e com o regime de concessões estabelecido pela Lei nº 8.987/1995. A aplicação imediata dessas condições às concessões em vigor compromete a segurança jurídica e viola os ritos de revisão contratual.



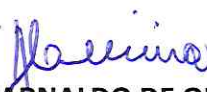
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Embora seja legítimo assegurar que benefícios fiscais repercutam em favor da modicidade tarifária, o instrumento adequado seria a previsão legal de que a Administração promova o reequilíbrio contratual nos termos da legislação vigente, sem impor prazos, metodologias ou sanções por meio de lei. Diante das irregularidades apontadas, conclui-se pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **inadmissão** da Emenda 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR